



AO

SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A - PSFS

GERÊNCIA DE TÉCNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0044/2024

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1050332

LOTE 01

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com filiais situadas na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Javari nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0019-77 e na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, sediada na Rua Ásia, Lote 05 Quadra N, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0009-03, e-mail: editais.info@positivo.com.br, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição da atual Diretoria em exercício (DOC 01), doravante denominada simplesmente de POSITIVO, vem, respeitosamente, por sua procuradora ao final assinada, conforme Procuração (DOC 02), apresentar



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

em razão de exigências restritivas solicitadas em Edital, o que faz com fulcro no item 8.1 do Ato Convocatório e nas demais disposições, de natureza constitucional ou infraconstitucional, aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 24/julho/2024, quarta-feira, em estrita observância ao prazo estabelecido no item 8.1 do Edital, assim como esclarecimento respondido:

Re: Prazo para Esclarecimentos/Impugnação - SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A - PE 0044/2024 ...

 Ricardo Costa <ricardo.costa@portodesaofranciscodosul.com.br>
Para  Nicole Milani

Responder Responder a Todos Encaminhar

qui 18/07/2024 14:21

Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web.

CUIDADO: Este e-mail foi originado de fora da Organização. Não clique em links, QR-Codes ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde, Prezado Licitante

Está correto seu entendimento.

Atenciosamente.

Em qui., 18 de jul. de 2024 às 13:42, 'Nicole Milani' via Licitação <licitacao@portodesaofranciscodosul.com.br> escreveu:

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0044/2024
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1050332

Considerando o item 8.1, do edital, que diz: **“8.1 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, dentro do horário comercial, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do Pregão, devendo processar, julgar e decidir a impugnação interposta e responder os esclarecimentos em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição.”** A data para abertura da sessão pública está marcada para o dia 29/07/2024. Entendemos que a data final para envio de solicitações de esclarecimentos e impugnações, será no dia **24/07/2024, sem limite de horário.** Está correto o entendimento? Caso não, solicitamos esclarecer.

Por favor, confirmar o recebimento.

Att,

NICOLE MILANI
Advogada Jr
Jurídico Instituições Públicas
Positivo Tecnologia S.A.

2. Ademais, o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

3. Antes de mais nada, a POSITIVO pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A, doravante denominado simplesmente de PSFS, ao(à) Ilmo.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

4. Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

5. Nesse introito, também é necessário informar que a POSITIVO é uma empresa que participa habitualmente de diversos processos licitatórios, no segmento de hardware, software e tecnologia educacional, realizados em todo país, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação e de forma a ampliar a competitividade no presente Certame, não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito, conforme exposto a seguir:

III – DO MÉRITO. DA RESTRITIVA E INFUNDADA CATEGORIA SOLICITADA PARA O

UEFI:

6. Sobre a especificação técnica de BIOS, dispõe o Edital em seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA para o LOTE 01:

“2.2 - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO**ITEM 1 - MICROCOMPUTADOR CORPORATIVO**

1) BIOS

(…)

d) O fabricante da BIOS deverá comprovar ser membro da Unified Extensible Firmware Interface (UEFI - <http://www.uefi.org/members>), na categoria Promoters, desta forma atestando que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior. Tal exigência é justificada em função dos fabricantes que se enquadram em tal categoria serem nativamente possuidores de características técnicas mais avançadas no mercado, pois tais empresas estabelecem as diretrizes de interoperabilidade no que diz respeito à aderência aos padrões supramencionados. Os fabricantes enquadrados nestas categorias desenvolvem seus produtos com total aderência aos padrões, e assim os mantém durante todo ciclo de vida útil do equipamento. Isto se traduz em equipamentos mais confiáveis, mais estáveis, com menos problemas de incompatibilidade de drivers e com menor número de chamados para reparos. Estes requisitos são essenciais para este Conselho Regional, pois estes equipamentos serão utilizados por um período de tempo de, no mínimo, 5 anos. Os fabricantes das demais categorias existentes, por sua vez, não necessariamente obedecem a todos os padrões determinados, aplicando-os de forma facultativa e aleatória aos produtos desenvolvidos, de acordo com a conveniência do mercado. Da mesma forma, as atualizações e correções podem ser feitas de forma reativa e tardia, ou até mesmo não serem disponibilizadas, comprometendo a confiabilidade e a segurança dos equipamentos e dos dados neles contidos. Em análise prévia foi verificado que tal requisito é atendido pelos principais fabricantes de computadores mundiais, os quais possuem uma rede de representantes distribuídos ao longo de todo território nacional. Se considerarmos os fabricantes e seus parceiros credenciados, verifica-se um amplo número de possíveis participantes da licitação, não havendo, portanto, restrição à competitividade. A comprovação de que o fabricante do equipamento é membro da UEFI deverá ser entregue na fase da assinatura do contrato;

(…)

ITEM 5 – NOTEBOOK

(…)

2. BIOS E SEGURANÇA

m) BIOS desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.5 (<http://www.uefi.org>). **O fabricante deve possuir compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site [ttp://www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), na categoria Promoters;**”
(Grifos e destaques nossos)

III.A – DO FÓRUM UEFI E SUAS CATEGORIAS:

7. O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 300 (trezentas) companhias que desenvolvem e mantêm as especificações do UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme se observa no link <https://uefi.org/members> existem 03 (três) categorias, quais sejam, *PROMOTER*, *CONTRIBUTOR* e *ADOPTER*:

- *PROMOTER* são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;
- *CONTRIBUTOR* são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;
- Por fim, existem os *ADOPTERS*, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

8. Conforme mencionado, **a classificação PROMOTER é composta exclusivamente pelos membros fundadores, não sendo possível a admissão de novos membros dentro desta categoria. Ou seja, significa que por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências do Fórum Internacional, por uma mera questão de convenção não conseguirá a classificação que está sendo exigida no edital em apreço.**

9. Tendo isso e mente, verifica-se que há manifesta ilegalidade na exigência editalícia que estabelece como condicionante a categoria *PROMOTER* solicitada para o UEFI, e, para **comprovar de forma séria e segura** que tal categoria não significa garantia de qualidade superior do equipamento, a POSITIVO foi buscar esta confirmação direto na fonte, junto ao **PRÓPRIO CONSELHO UEFI.**

10. Mas antes de adentrar aos termos da confirmação do Conselho UEFI, para não prejudicar a contextualização dos fatos, ainda analisando o site do UEFI (link <https://uefi.org/join>), nota-se que para eventual afiliação ao fórum **sequer aparece a categoria PROMOTER**. Isso serve para ratificar que nem mesmo se a POSITIVO quisesse teria acesso a esta categoria.

11. Aliás, a POSITIVO tentou, mas o próprio Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação *PROMOTER*, conforme consulta formal realizada pela POSITIVO, em 14/julho/2020 (DOC nº 03):

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>
 Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2020 17:32
 Para: Fernando Tavares Dos Santos <fernandot@positivo.com.br>; UEFI Administration <admin@uefi.org>
 Assunto: RE: UEFI Promoter Membership

Dear Fernando,

The UEFI Board confirmed that it is not accepting new Promoter members at this time. You are most welcome to become more active as Contributor members, however. That level of membership does already provide access to the work groups that the Forum hosts. The work group members generate and have access to all of the pre-publication information that the Forum works on in developing the next generation specifications. Thus, the Contributor members are equally at the core of the day-to-day work.

We appreciate your inquiry, please let us know if you have any further questions.

Best Regards,
 Denise Jarrett-Weeks

UEFI Administration
 3855 SW 153rd Drive
 Beaverton, OR 97003
 Phone: (503) 619-0864
 Fax: (503) 644-6708
admin@uefi.org
www.uefi.org

12. O trecho em destaque diz “o Conselho UEFI confirmou que não está aceitando novos membros do Promoter no momento...” (DOC nº 04), confirmando a impossibilidade desta IMPUGNANTE (ou qualquer outra empresa) ingressar na categoria *PROMOTER*, em virtude de decisão do Conselho da UEFI em não permitir a ampliação da lista.

13. Digno de nota, ainda, que além da impossibilidade de ingressar na referida categoria, é ínfimo o número de empresas que compõem esta lista frente ao mercado mundial. Confira-se:

<http://www.uefi.org/members>

Home » Membership

MEMBERSHIP LIST

The UEFI Forum community of members is represented by industry-leading OEMs, IHVs, chip manufacturers, BIOS and firmware vendors and operating system vendors.

PROMOTERS

AMD	HP, Inc.
American Megatrends, Inc.	Insyde Software
Apple Inc.	Intel
ARM Limited	Lenovo
Dell	Microsoft
Hewlett Packard Enterprise	Phoenix Technologies

CONTRIBUTORS

14. Ou seja, apenas 12 (doze) das 342 (trezentas e quarenta e duas) empresas que integram o fórum fazem parte da Categoria *PROMOTER*, sendo que destas 12 (doze), **SOMENTE 03 (três)** são especializadas na fabricação de computadores que possivelmente atenderiam às especificações deste edital (**HP Inc, DELL, LENOVO**), **não restando dúvidas do quão restritiva é a exigência em apreço.**

III.B – DA RESTRIÇÃO À INÚMEROS FORNECEDORES, ESPECIALMENTE NACIONAIS, QUE ESTÃO NA CATEGORIA CONTRIBUTOR:

15. A POSITIVO é membro do UEFI como *CONTRIBUTOR*, categoria na qual se encontram diversos outros fabricantes de renome internacional, altamente qualificados tanto tecnicamente como comercialmente, sendo incontestável que se trata de uma determinação restritiva exigir que o fabricante do equipamento seja membro na categoria *PROMOTER*.

16. Sendo assim, considerando que a POSITIVO, bem assim como as demais empresas da categoria *CONTRIBUTOR*:

- **Está apta a participar dos grupos de desenvolvimento/atualização dos padrões UEFI;**
- **Possui acesso integral ao acervo e aos padrões técnicos já existentes, bem como às atualizações e publicações dos novos padrões;**
- **Produz todos os seus equipamentos dentro dos padrões UEFI nas versões mais recentes disponíveis, tendo acesso ao mesmo tempo que as demais empresas integrantes da categoria *PROMOTER*, sem nenhuma distinção/restricção**
- **Com todo o respeito, qual é a justificativa técnica e jurídica para tal exigência, se não há nenhuma limitação técnica para a utilização, customização ou participação nos desenvolvimentos oferecidos pelo Fórum Internacional?**

17. Indo além, para demonstrar ainda mais que tal exigência certamente está na contramão do Princípio da Isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, a POSITIVO gostaria de ressaltar que estabeleceu um comprometimento contratual com os fornecedores de sistemas operacionais (SO), a fim de garantir uma melhor performance destes e, por consequência, do equipamento para o usuário final. Exemplificando: a Microsoft (na qualidade de membro *PROMOTER*), ao fornecer o SO Windows para a POSITIVO estabelece que devem ser utilizadas as especificações mais recentes do UEFI, o que permitirá um melhor desempenho do próprio SO Windows e, ato contínuo, do equipamento POSITIVO como um todo.

18. Cabe a seguinte reflexão: se a categoria *CONTRIBUTOR* não representa um critério de seleção/certificação de competência, ou qualificação técnica para que determinada empresa possa (ou não) ingressar na categoria *PROMOTER*, e, se não é possível a admissão de novos membros dentro da categoria *PROMOTER* por uma mera questão de convenção, não há outra conclusão, tal exigência é desarrazoada e deveras restritiva, pois que ausente de motivação técnica e jurídica.

19. A POSITIVO é uma empresa nacional com 35 (trinta e cinco) anos de trajetória e que participa habitualmente de diversos processos licitatórios. E nessa caminhada já percebeu que alguns órgãos, na tentativa de justificar a inclusão da categoria *PROMOTER* em seus editais, têm argumentado que tal exigência (restritiva e indevida) garantiria características técnicas mais avançadas e um ciclo de vida útil superior aos equipamentos, **o que não corresponde à realidade**, conforme passa a demonstrar:

III.C – DA CONSULTA FORMULADA PELA POSITIVO AO CONSELHO UEFI:

20. **Considerando as justificativas infundadas que alguns órgãos têm apresentado, não restou outra alternativa à POSITIVO senão buscar respostas e comprovações diretamente na fonte, ou seja, junto à própria UEFI, ao que prontamente foi atendida e respaldada pelo Conselho, que rechaçou tais argumentos e afirmou que padecem de evidente equívoco, senão vejamos:**

“The assertion made in the statement about having to be a Promoter in order to be able to produce the most advanced products guaranteed is just incorrect. All UEFI Members - Promoters, Contributors, and Adopters – have equal access to the specifications and the self-certification test suites that are used to make product implementations. There is no advantage to a member in one category over another when it comes to implementation (...).”

Tradução:

“A afirmação feita na declaração sobre ser um Promoter para poder produzir os produtos mais avançados garantidos é incorreta. Todos os membros da UEFI - promoters, contributors e adopters - têm igual acesso às especificações e às suítes de testes de autocertificação que são usados para fazer implementações de produtos. Não há vantagem para um membro de uma categoria em relação a outra quando se trata de implementação.”(Grifos e destaques acrescidos)

21. O Conselho complementou ainda que:

“Since UEFI Forum does not have any kind of formal certification or branding program there is no measurable guarantee of quality in implementation made by the Forum for or on behalf of any member in any of the membership levels.”

Tradução:

“Uma vez que o Fórum UEFI não tem qualquer tipo de certificação formal ou programa de marca, não há garantia mensurável de qualidade na implementação feita pelo Fórum para ou em nome de qualquer membro em qualquer níveis de associação.”
(Grifos e destaques acrescidos)

22. Concluindo que:

“Unfortunately, we must say that a customer who believes that such assurances are possible is just mistaken.”

Tradução juramentada:

“Infelizmente, devemos dizer que um cliente que acredita que tais garantias são possíveis está enganado.” (Grifos e destaques acrescidos)

23. Para que não fique nenhuma dúvida, segue abaixo o e-mail de resposta em seu conteúdo integral, que também seguirá anexado com tradução juramentada na qualidade dos DOCs nº 05 e 06:

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>
 Enviada em: terça-feira, 14 de julho de 2020 21:10
 Para: Fernando Tavares Dos Santos <fernandot@positivo.com.br>
 Cc: UEFI Administration <admin@uefi.org>
 Assunto: RE: UEFI Promoter

Hi Fernando,

Thank you for your patience while we investigated your question further regarding the statement you have provided. We consulted with the UEFI Board of Directors, and they have replied with the below explanation.

The assertion made in the statement about having to be a Promoter in order to be able to produce the most advanced products guaranteed is just incorrect. All UEFI Members - Promoters, Contributors, and Adopters – have equal access to the specifications and the self-certification test suites that are used to make product implementations. There is no advantage to a member in one category over another when it comes to implementation except for the fact that the Promoter and Contributor members have some advanced knowledge of what comes in each new specification because they have access to the as-yet-unreleased specification drafts in the course of the work those members can choose to do in preparing specification updates.

Since UEFI Forum does not have any kind of formal certification or branding program there is no measurable guarantee of quality in implementation made by the Forum for or on behalf of any member in any of the membership levels. Unfortunately, we must say that a customer who believes that such assurances are possible is just mistaken.

I hope this will shed some clarity on the question that you are asking.

Best Regards,
 Denise Jarrett-Weeks

UEFI Administration
 3855 SW 153rd Drive
 Beaverton, OR 97003
 Phone: (503) 619-0864
 Fax: (503) 644-6708
admin@uefi.org
www.uefi.org

24. Desta feita, é forçoso reconhecer que o fato de pertencer à categoria *PROMOTER* não significa garantia nenhuma de qualidade superior ao equipamento, **CONFORME AFIRMADO PELO PRÓPRIO CONSELHO, de modo que a exigência editalícia se caracteriza juridicamente como restritiva e altamente limitadora, que beneficia apenas 03 (três) fabricantes multinacionais do segmento, em se tratando de fabricação de Hardware que eventualmente pode atender ao Edital!** Neste sentido, com o máximo respeito, mas não pode a Administração priorizar a categoria da certificação, mas sim, analisar que independente da categoria a qualidade do produto é a MESMA, não havendo qualquer prejuízo nem às atividades nem ao erário.

III.D – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICO-JURÍDICA QUE AMPARE A EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA À CATEGORIA PROMOTERS EM DETRIMENTO À CATEGORIA CONTRIBUTOR:

25. Assim, não existem respaldos técnicos para alegações de que UEFI na categoria *PROMOTER* represente um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade. Tais alegações são totalmente despicientes e devem ser tratadas como de fato são: **meras alegações de marketing que insistem em “tentar emplacar” como configurações normais de mercado características específicas de determinados fabricantes multinacionais, ou ainda, que não possam ser atendidas pela grande maioria das fabricantes nacionais.**

26. A exigência acima impugnada é flagrantemente desarrazoada, restritiva e macula irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atenta a diversas disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição da República, além de afastar proposta eventualmente mais vantajosa aos cofres públicos. **Trata-se, de fato e de direito, de uma limitação intransponível para qualquer outra empresa além das 12 (doze) fundadoras, que, como dito, no segmento de hardware se reduzem para apenas 03 (três) possivelmente capazes de atender ao objeto do Edital.**

27. Nesse sentido, destaca-se a redação editalícia constante no Termo de Referência – ANEXO I do Pregão Eletrônico nº 90927/2024 da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S.A, com abertura agendada para o dia 30/julho/2024, órgão especializado e referência nacional em Tecnologia da Informação, sendo possível identificar claramente a aceitação de ambas as categorias, **PROMOTERS ou CONTRIBUTORS, para atendimento ao edital e à qualidade esperada de um equipamento para uso deste órgão de referência:**

“4.3 BIOS:

(...)

4.3.1.1 A comprovação de compatibilidade do fabricante com o padrão UEFI deve ser comprovada por meio do site <http://www.uefi.org/members>, **na categoria Promoters ou Contributors**, desta forma atestando que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior. ACEITA-SE DOCUMENTAÇÃO” (Grifos e destaques nossos)

28. Recentemente, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF emitiu as Decisões nº 4736/2023 e nº 434/2024 no PROCESSO Nº 00600-00012381/2023-04-e na Representação apresentada pela empresa Daten Tecnologia LTDA ao Pregão Eletrônico nº 11/2023 da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, nas quais estabeleceu que: **(i) o edital fosse reformulado para incluir a possibilidade de fornecimento de equipamentos fabricados por empresas enquadradas na categoria contributors do padrão UEFI (Unified Extensible Firmware Interface); (ii) tendo em vista a publicação do “Aviso de Cancelamento de Licitação”, que a Terracap observe o disposto no item III da Decisão nº 4.736/2023 caso lance outro procedimento licitatório para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2023:**


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
Sessão Ordinária N° 5361, de 25/10/2023

 TCDF/Secretaria das Sessões
 Folha:.....
 Processo: 00600-00012381/2023-
04-e
 Rubrica:.....

 PROCESSO N° 00600-00012381/2023-04-e

RELATOR(A) : Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA : Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Daten Tecnologia Ltda., em face de suposta exigência restritiva constante do edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023, deflagrado pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, visando a aquisição, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de 645 (seiscentos e quarenta e cinco) desktops completos e 7 (sete) notebooks, com suporte técnico e garantia on-site pelo período de 60 (sessenta) meses.

DECISÃO N° 4736/2023

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 319/2023 – TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (e-DOC BC392C89-e) e dos anexos correspondentes (Peças n.ºs 21 e 23/28), encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap; b) da Informação n.º 69/2023-DIFTI (e-DOC 2EA920CA-e); c) do Parecer n.º 988/2023-GIP (e-DOC F4CDDCF4-e); II – considerar, no mérito, procedente a representação de e-DOC 4E50128D-e, formulada pela empresa Daten Tecnologia Ltda.; III – determinar à Terracap que reformule os itens 4.1.3, “f” e 4.2.3, “g” do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 11/2023, para incluir a possibilidade de fornecimento de equipamentos fabricados por empresas enquadradas na categoria contributors do padrão UEFI (Unified Extensible Firmware Interface); IV – revogar a medida cautelar inserta no item II do Despacho Singular n.º 570/2023 – GCIM, referendado mediante a Decisão n.º 4.121/2023, autorizando que a Companhia dê continuidade ao certame em epígrafe após o cumprimento do item III retro, observando o preconizado no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 13.303/2016; V – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à Terracap e à sociedade empresária representante, por intermédio de seu patrono; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para os devidos fins.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 25 de Outubro de 2023

Sandro Cunha Coelho
 Secretário das Sessões Substituto
 Márcio Michel Alves de Oliveira
 Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

Sessão Ordinária Nº 5369, de 21/02/2024

TCDF/Secretaria das Sessões
Folha:.....
Processo: 00600-00012381/2023-
04-e
Rubrica:.....PROCESSO Nº 00600-00012381/2023-04-e

RELATOR(A) : Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO

EMENTA : Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Daten Tecnologia Ltda., em face de suposta exigência restritiva constante do edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023, deflagrado pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, visando a aquisição, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de 645 (seiscentos e quarenta e cinco) desktops completos e 7 (sete) notebooks, com suporte técnico e garantia on-site pelo período de 60 (sessenta) meses.

DECISÃO Nº 434/2024

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 412/2023 – TERRACAP/PRESI/COINT/DIGER (e DOC D48DBA54-c) e dos seus respectivos anexos (Peça n.ºs 38/41), encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap; b) da Informação n.º 12/2024-DIFTI (e-DOC B3740A5C-e); c) do “Aviso de Cancelamento de Licitação” publicado no DODF de 18.12.2023; II – alertar a Terracap para que observe o disposto no item III da Decisão n.º 4.736/2023 caso lance outro procedimento licitatório para o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º 11/2023; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à Terracap e à empresa Daten Tecnologia Ltda. por intermédio de seus patronos; b) o retorno dos autos à Sespe/TCDF, para fins de arquivamento.

Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

SALA DAS SESSÕES, 21 de Fevereiro de 2024

João Batista Pereira De Souza
Secretário das SessõesMárcio Michel Alves De Oliveira
Presidente

29. Não bastasse o acima, o SENAC/SC no seu Pregão Eletrônico nº 16/2022 para o fornecimento de equipamentos de informática, **entendeu que a exigência apenas da categoria PROMOTERS do UEFI era restritiva, e alterou a redação editalícia para que fossem aceitos fabricantes nas categorias PROMOTERS ou CONTRIBUTORS, conforme abaixo retratado:**

No mesmo sentido, em sede de IMPUGNAÇÃO, em que pese toda a argumentação trazida à baila, o pedido se resume a alegada "exigência restritiva disposta no Edital, notadamente no que se refere à categoria PROMOTER do UEFI solicitada nos requisitos do BIOS - itens n. 01 e 02".

Desta forma, tem-se que o entendimento da ora impugnante, está correto, devendo o termo de referência do presente edital ser retificado no seguinte sentido:

TERMO DE REFERÊNCIA LOTE 01 – NOTEBOOK EDUCACIONAL
Especificações Mínimas do equipamento
03. BIOS

Onde se lê:


"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior."

Leia-se:

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters" ou "Contributors", de forma a atestar que os seus equipamentos

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -Departamento Regional de Santa Catarina
Rua Felipe Schmidt, 785 - 6º e 7º andares, Centro • Florianópolis
CEP 88010-002 Tel.: 48 3251.0500 | sc.senac.br

30. Destaque-se também que o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (“TCE-SC”)** se manifestou contrário a tal exigência, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @REP 23/80028618
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 39/2023 - Registro de preços para futuras aquisições de materiais e equipamentos de informática
Interessada: ELP Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Acessórios Ltda.
Responsável: Kleber Edson Wan-Dall
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar
Unidade Técnica: DIE
Decisão n.: 2112/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar parcialmente a medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico n. 39/2023 da Prefeitura Municipal de Gaspar, mantendo seus efeitos em relação aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 33, que preveem a exigência de que o fabricante dos equipamentos pertença ao grupo “Promoters” do fórum UEFI.org.
2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Gaspar** que proceda à **anulação parcial do Pregão Eletrônico n. 39/2023** em relação aos itens 1 a 6 e 33, por conta da existência de **cláusula restritiva à competitividade, ao exigir produtos cuja marca pertença a fabricantes membros “Promoters” do fórum UEFI.org**, em observância aos arts. 37, XXI, da CF/88 e 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, comprovando a medida a este Tribunal de Contas em até **15 (quinze) dias**.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao representante da empresa ELP Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Acessórios Ltda, Sr. Edson Luiz de Paula (edsondepaula.elp@gmail.com), e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 45/2023
Data da Sessão: 22/11/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

31. O **Tribunal de Contas do Estado Paraná (“TCE/PR”)** decidiu, por meio do Acórdão 2226/2020:

*“Em que pese a manifestação da Administração, que entende que a existência de 3 (três) empresas cadastradas na categoria “promoters” da UEFI é suficiente para garantir competitividade, parece-me que a restrição do universo de competidores aos fornecedores de apenas 3 (três) marcas de equipamentos é desarrazoado. As exigências questionadas recaem sobre equipamentos de informática que, sabe-se, são fabricados por vasta gama de empresas, nacionais e internacionais. **Muitas das marcas que não integram a lista de “promoters” da UEFI possuem notória qualidade e gozam de***

boa reputação no mercado, fazendo-se presentes em diversas licitações municipais e estaduais para aquisição de produtos de informática. Neste sentido, **restringir o certame aos participantes que forneçam apenas equipamentos das marcas HP, Dell e Lenovo parece conduta afastada dos princípios que norteiam as licitações públicas.** Por fim, vale ressaltar que o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado” e que a **UEFI é uma associação internacional que representa privativamente a indústria informática. Nestas linhas, em cognição não exauriente, parece-me que o ente licitante pode estar exigindo ilegalmente um vínculo associativo.** Feitas estas colocações, entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de perquirir se há irregularidade/ilegalidade no edital ao exigir que os licitantes interessados sejam fabricantes/possuam equipamentos de marcas cadastrados na categoria promoters da UEFI (Unified Extensible Firmware Interface). ”
 (Grifos e destaques acrescidos)

32. O **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (“TJ-RO”)** também optou por ampliar o leque de competidores aceitando todas as categorias do fórum:

PREGÃO ELETRÔNICO 080.2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Em análise à impugnação apresentada, o setor técnico manifestou-se nestes termos:

UEFI – Membro na Categoria Promoters - Item 3.13 do Anexo I do Termo de Referência – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Resposta: O entendimento está correto.

O subitem 3.13, do Anexo I, do Termo de Referência, deverá ser ajustado para:

*3.13. Para comprovação técnica que o BIOS atende e está em conformidade com as especificações exigidas na UEFI versão 2.6, ou superior, poderá ser comprovado através consulta ao site oficial: <http://www.uefi.org/members>, onde o fabricante do microcomputador ofertado deverá constar como **Promoters, Contributors ou Adopters;***

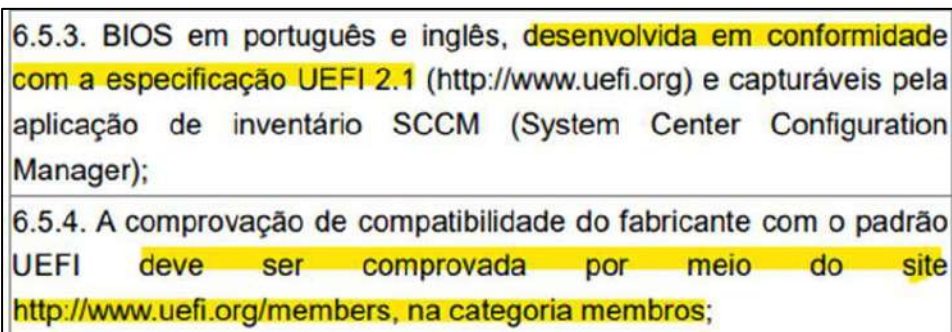
Atenciosamente,

Porto Velho, 07 de outubro de 2020.

33. Assim como não foi diferente o entendimento da equipe técnica da **Central de Licitações do Rio Grande do Sul (“CELIC”)**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 0352/2020:



34. Por fim, há de se mencionar **que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2022, possibilitou a participação de qualquer membro do UEFI, seja qual for sua categoria (PROMOTER/ ADOPTER/ CONTRIBUTOR):**



35. Sendo assim, resta demonstrado que diferentes órgãos e entidades por todo Brasil estão adotando igual entendimento e **acertadamente estão alterando as exigências restritivas em questão.**

36. Pelo exposto, com todo o respeito, **clama-se a esse PSFS que reveja os termos do edital a fim de possibilitar a participação das empresas também cadastradas na categoria CONTRIBUTOR da lista de membros do UEFI, ampliando a competitividade, permitindo a participação de empresas nacionais e, conseqüentemente, vislumbrando a possibilidade de economia do dinheiro público para adquirir excelentes equipamentos de informática, o que desde já se requer!**

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

37. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 – **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)**” (Grifos e destaques acrescidos)*

38. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

39. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa a seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

40. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por esse PSFS, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas impugnadas porque são demasiadamente restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do Edital.

41. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e

Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

*O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: **“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”** (Grifos e destaques acrescentados)*

42. **Vê-se que os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não aceitam condições restritivas como as ora impugnadas, indicando como premente sua revisão, o que desde já se requer!**

43. Partindo dessas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vícios insanáveis, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

V- DO PEDIDO FINAL:

44. Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, ao Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e à Colenda Comissão de Licitação, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão das exigências técnicas apontadas que restringem injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

45. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento!

Curitiba/PR, 24 de julho de 2024.



POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira
Procuradora Constituída